



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0000224-17.2018.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: José de Arimatéia de Melo Alves

ADVOGADO: Luís Carlos de Moraes (OAB/PB Nº 267486-A)

APELADA: Lojas Cem S.A.

ADVOGADOS: Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/MG Nº 153.425) e Joaquim Manhães Moreira (OAB/SP Nº 52.677)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria de direito. Princípio do livre convencimento motivado. Dispensa de outros meios de prova. Julgamento antecipado da lide. Cabimento. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. SPC. Anotações preexistentes. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Danos morais. Inocorrência. Ausência de contraprova da legalidade e regularidade da cobrança. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC/73. Direito à exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Declaração de inexistência do débito. Prequestionamento. Desnecessidade do exame de todos os artigos de lei invocados na apelação. Recurso interposto contra sentença publicada sob a égide do Diploma Processual Civil de 2015. Incidência do disposto no art. 85, §º 11, do Diploma de Ritos. Verba honorária majorada. Manutenção do *decisum* singular. Desprovidimento.

- Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

- A teor da Súmula 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

- Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

- Cabe à parte que alega a existência de relação jurídica, realizar a contraprova da legalidade e regularidade da cobrança.

- O julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese, devendo demonstrar as razões do seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer acerca de todas as teses invocadas pelas partes.

- Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §º 11, do novo CPC.

- Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **José de Arimatéia de Melo Alves**, em face da sentença proferida pela Juíza da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, em regime de jurisdição conjunta, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida contra **Lojas Cem S.A.**, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.570,80 (hum mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), condenando as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, restando suspensa a exigibilidade das custas em relação à parte autora, em razão da gratuidade judiciária.

Na petição inicial, alega a parte autora que foi surpreendida com carta de cobrança de dívida inadimplida, referente ao contrato de Nº DUP – 4.141.366075, no montante de R\$ 1.570,80 (hum mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), e com a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, sem que tenha celebrado qualquer contrato com a empresa promovida que ensejasse o apontamento restritivo.

Requer, ao final, a declaração de nulidade da relação jurídica e a consequente inexigibilidade do débito, referente ao contrato Nº DUP - 4.141.366075, no valor de R\$ 1.570,80 (hum mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a

condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.708,00 (quinze mil, setecentos e oito reais) (fs. 02/10).

Junta documentos às fs. 11/27.

A parte promovida, Lojas Cem S.A., apresentou contestação, aduzindo a inexistência da culpa, assim como a excludente de responsabilidade, haja vista que foram tomadas todas as cautelas necessárias, antes da assinatura do contrato de venda das mercadorias, inexistindo responsabilidade civil, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, em razão dos fatos narrados pelo autor não passarem de meros aborrecimentos do cotidiano, ainda mais quando há outras negativas em nome daquele, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (fs. 43/53).

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fs. 85/91.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 93/93v.), a parte autora requereu que, caso não esteja o Magistrado convencido da legitimidade das outras restrições creditícias em nome do promovente, determine a realização de audiência de instrução, a fim de serem colhidos o depoimento pessoal do autor, e a apresentação de prova testemunhal, com a finalidade de corroborar com as suas alegações (fs. 94/98), e a parte promovida deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 99).

Sentença julgando parcialmente procedente os pedidos exordiaes, para declarar a inexistência da dívida, no valor de R\$ 1.570,80 (hum mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), condenando as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, restando suspensa a exigibilidade das custas em relação à parte autora, em razão da gratuidade judiciária (fs. 100/101).

O autor, José de Arimatéia de Melo Alves, interpôs apelação às fs. 103/112.

Em suas razões, aduz o apelante que todos os apontamentos restritivos de crédito existentes em seu nome foram oriundos da mesma situação fática – terceiros que se utilizaram dos seus dados pessoais e realizaram operações de crédito em seu nome -, e que foi tolhido o seu direito de produzir provas em seu favor, não podendo a Magistrada sentenciante julgar antecipadamente a lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, a fim de que pudesse comprovar que as restrições havidas em seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, eram ilegítimas.

Assevera, outrossim, que não houve uma decisão interlocutória indeferindo a produção de provas requerida, passível de ser enfrentada por meio de agravo de instrumento.

Requer, ao final, o provimento da apelação, para declarar a nulidade da sentença, no ponto em que afastou o direito do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, aplicando-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, e, em caso de manutenção da sentença apelada, que sejam prequestionados os

arts. 330, inciso I, e 131, do CPC/73, bem como o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte recorrida apresentou comprovante da baixa da negativação em nome do apelante (fs. 113 e 114/116) e contrarrazões ao apelo às fs. 121/128.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fs. 132/135).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 07/06/2016 (f. 102), já sob a égide do Novo Diploma Processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, sob a alegação de que o recorrente teve o seu nome, indevidamente, inscrito no cadastro de proteção ao crédito, pois nunca realizou qualquer pacto com a empresa recorrida, requerendo, assim a determinação de obrigação de fazer, consistente na baixa do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito que gerou a inscrição questionada, relativo ao contrato de nº DUP – 4.141.366075, no valor de R\$ 1.570,80 (hum mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), bem como a condenação do apelado no pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Na apelação, em síntese, o recorrente argui cerceamento de defesa, e via de consequência a nulidade da sentença, sob o argumento que não lhe foi oportunizado a produção de prova testemunhal, como requerido e, no mérito, requer, em caso de manutenção da sentença impugnada, que sejam prequestionados os arts. 330, inciso I, e 131, do CPC/73, bem como o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Necessário consignar que o pedido de justiça gratuita formulado, em grau de recurso, pela parte apelante, já restou deferido em primeiro grau de jurisdição (f. 34), razão pela qual, apenas, ratifico-o nesta instância.

A apelação deve ser desprovida.

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA/MÉRITO

A parte apelante alega nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com base na ausência de instrução probatória (prova testemunhal).

Analisando os fundamentos utilizados pela Magistrada singular, verifica-se que esta agiu com acerto, uma vez que firmou o seu entendimento de julgamento antecipado da lide ressaltando que, por se tratar de matéria apenas de direito, não se faz necessária a produção de provas em audiência, e, encontrando-se o processo pronto para julgamento, é dever do Magistrado assim proceder.

Frise-se, ainda, que o julgador está respaldado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz para apreciar as provas coligadas aos autos, com a finalidade de formar o seu entendimento.

Nessa linha, a jurisprudência da Colenda Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÉBITO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.** 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 4. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação através de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. **Precedentes.** 5. Rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir que os documentos juntados aos autos são suficientes para a instrução da ação monitória, demandaria a incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido¹. (grifou-se)

Destaque-se, outrossim, que, quando o recorrente restou intimado, para informar as provas que pretendia produzir, aquele acostou petição aos autos pugnando que *"...caso não esteja este magistrado plenamente convencido da ilegitimidade destas outras inscrições creditícias existentes em nome ao autor, que determine a realização de audiência de instrução para que possa colher depoimento pessoal do autor e ainda que se permita a apresentação de prova testemunhal, a fim de corroborar as suas alegações..."* (f. 98), do que se extrai que o pleito de produção de

¹ STJ, AgInt no AREsp 1188742/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018

provas foi alternativo, devendo ser acolhido somente no caso de o julgador não conseguir embasar seu entendimento pelas provas constantes no caderno processual.

Dessa feita, em que pese o apelante alegar cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal, observa-se que o feito já se encontrava devidamente instruído, possibilitando a Juíza *a quo* a análise da controvérsia e a prolação de sentença.

Ademais, a realização de audiência para oitiva do recorrente e das testemunhas que viessem a ser por estes indicadas, não traria qualquer efeito útil ao processo, visto que a matéria posta é unicamente de direito, passível de ser aferida pelos extratos de consulta aos cadastro de proteção ao crédito (SPC) e instrumento de protesto, ainda mais quando a parte recorrida não realizou contraprova da legalidade e regularidade da cobrança e inscrição do nome do apelante nos cadastro de maus pagadores, e tal ônus lhe competia, na forma do art. 333, inciso II, do CPC/73 (Diploma Processual vigente na data da prolação da sentença).

Registre-se, por oportuno, que agiu acertadamente a Magistrada de primeiro grau ao entender que, conquanto tenha havido a inscrição indevida do nome da parte apelante nos cadastros de inadimplentes pela empresa recorrida, já existiam outras inscrições, cuja eventual irregularidade não foi afastada, razão pela qual não condenou a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da matéria, a ementa do REsp 1386424 / MG, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).** 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - **"quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito"**, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.² (grifou-se).

Assim, o fato de a juíza *a quo* ter acolhido, em parte, a pretensão do apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a discussão posta em juízo, como já destacado acima, trata, tão somente, de matéria de direito, dispensando a

² REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016

realização de outros meios de prova, devendo, portanto, a sentença recorrida ser mantida nos termos lançados nos autos.

- DO PREQUESTIONAMENTO

O apelante invocou, para fins de prequestionamento, o seguintes dispositivos legais: arts. 330, inciso I, e 131, do CPC/73, bem como o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

É sabido que o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese, devendo demonstrar as razões do seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer acerca de todas as teses invocadas pelas partes.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZES MEMBROS DE TURMA RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 - Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2 - **O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.** 3 - A inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que a exceção de suspeição foi utilizada como sucedâneo recursal, não restando demonstrada a parcialidade dos magistrados exceptos, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4 - Agravo interno a que se nega provimento.(grifo nosso) ³

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 526 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MÉRITO DECIDIDO NA ORIGEM CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO INSS. REQUISITOS DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM SUPERADOS PELA ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A Corte de origem deixou claro que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida e que **o julgador não é obrigado a examinar todos os artigos de lei que tratam da matéria objeto da lide.** 2. Não merece modificação o acórdão ora embargado, uma vez que, ainda que não tenha o INSS cumprido os

³ STJ, AgInt no REsp 1593912/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 25/08/2016

requisitos do art. 526 do CPC, teve seu agravo de instrumento improvido pelo mérito na origem (fls. 121/126, e-STJ). [...] Embargos de declaração rejeitados.(grifo nosso) ⁴

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

No que tange aos honorários advocatícios recursais, como é cediço, nos termos do Enunciado n. 7 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Para aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários advocatícios recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que a instância *a quo* fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, majoro na forma do § 11, do art. 85 do CPC/2015, o valor dos honorários advocatícios, em favor da parte recorrida para 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida à parte apelante.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento a apelação, para manter a sentença recorrida nos termos em que foi lançada nos autos.

Com fundamento no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, devidos pelo apelante à apelada, de 5% (cinco por cento), fixados na sentença recorrida, para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º do art. 85 do Código de Processo Civil), suspensa a exigibilidade ao recorrente, em face da gratuidade judiciária.

É o voto⁵.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

4 STJ, EDcl no AgRg no REsp 1491986/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015.